



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 00755/11

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Dona Inês. Denúncia: acumulação de cargo público. **Recurso de Apelação** contra o Acórdão AC2–TC nº 01179/16. Conhecimento. Negativa de provimento. Manutenção de todos os termos da decisão apelada.*

ACÓRDÃO 00080/17

RELATÓRIO

A 2ª Câmara deste Tribunal de Contas julgou, em 26/04/2016, o processo TC nº 00755/11, referente a uma denúncia acerca de suposta irregularidade relativa a acumulação de cargo público no Município de Dona Inês. A relatoria da decisão apelada coube ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que prolatou o Acórdão AC2–TC nº 01179/16, cuja parte dispositiva assim determinou:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00775/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00181/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 60 (sessenta) dias à Secretaria de Estado da Administração para apresentar justificativa acerca do ônus estadual na cessão em comento, ou comprovação de restabelecimento da legalidade, como também, assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao prefeito de Dona Inês para comprovar a compatibilidade de horário do servidor Mariano Ferreira da Costa no exercício dos cargos de professor e Técnico de Nível Médio, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar não cumprida a referida decisão.*
- 2. Tomar conhecimento da referida denúncia e no mérito, julgá-la procedente.*
- 3. Aplicar multas pessoais ao Sr. Antônio Justino de Araújo Neto e a Srª Livânia Maria da Silva Farias, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 68,97 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB.*
- 4. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que os citados gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.*
- 5. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias à Secretaria de Estado da Administração para que apresente, em definitivo, justificativa acerca do ônus estadual na cessão em comento, ou comprovação de restabelecimento da legalidade; como também, ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Dona Inês para comprovar a compatibilidade de horário do servidor Mariano Ferreira da Costa no exercício dos cargos de professor e Técnico de Nível Médio e também ESCLARECER porque o cargo do servidor não consta no sistema SAGRES, tudo isso, sob pena de aplicação de novas multas em caso de descumprimento e/ou omissão.*

Inconformado com a decisão do Órgão Fracionário, o ex-Prefeito de Dona Inês, senhor Antônio Justino de Araújo Neto, atravessou recurso de apelação (Documento TC nº 27356/16), pleiteando a elisão da multa que lhe fora aplicada no Acórdão guerreado. Fundamentou seu pedido na alegação de regularidade da acumulação em comento, informação que teria sido sustentada pelo próprio servidor Mariano Ferreira da Costa. Ademais, o apelante reforçou que o citado colaborador é professor do quadro efetivo do município, exercendo o cargo comissionado¹ de Diretor do Departamento de Cultura, cargo que exerceria em jornada de quarenta horas semanais.

Chamado ao feito, o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer nº 1648/16 (fls. 195/197), de autoria da Procuradora-Geral, doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que opinou pelo conhecimento e improvimento do vertente recurso.

O processo foi agendado para a presente sessão, determinando-se as intimações de praxe.

¹ A referência original menciona a expressão “função gratificada”. A classificação é inapropriada, visto tratar-se, na verdade, de cargo comissionado, com livre escolha do prefeito municipal.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre assegurar que o presente Recurso de Apelação se enquadra nos requisitos prescritos pelo artigo 32 da LOTCE² e artigos 232-236 do RI-TCE³, razão que fundamento o seu conhecimento.

No que tange ao mérito, como bem dispôs a Auditoria em seu relatório técnico (fls. 191/192), o apelante persistiu na falha que ensejou a cominação de multa de R\$ 3.000,00. Permanece incomprovada a compatibilidade de horários para o exercício das duas funções desempenhadas pelo senhor Mariano Ferreira da Costa, quais sejam: a de professor municipal, cargo de provimento efetivo pela via do concurso público, e a de Diretor do Departamento Municipal de Cultura, cargo comissionado relacionado à cessão.

Da análise da peça apelativa, parece que escapou à compreensão do recorrente as razões que deram azo à cominação de multa. Atente-se para o seguinte excerto, reproduzido palavra por palavra:

No entanto, se existe alguma ilegalidade no que diz respeito ao cargo de técnico administrativo no Governo do Estado, pois, o referido servidor atualmente é professor do quadro efetivo municipal, exercendo a função gratificada de Diretor do Departamento de Cultura, portanto, exerce o eu cargo em tempo integram de 40 horas semanais.

No que diz respeito a cargo municipal o gestor sempre informou a este Tribunal as atividades desenvolvidas pelo servidor no âmbito municipal. Agora com referência ao cargo de técnico administrativo, não compete ao gestor municipal informar aonde o servidor presta serviço, nem tampouco o seu horário de expediente, porque isso é de competência da Secretaria Estadual de Administração do Governo do Estado.

Ora, como descrito no Ofício nº 1456/GS/SEAD (fl. 130), o senhor Mariano Ferreira da Costa, lotado na Secretaria de Estado da Educação, está cedido à Prefeitura de Dona Inês desde 26/03/2011. O documento referencia cessão onerosa, fato que pode ser comprovado a partir de consulta ao Sistema Sagres. Tanto que uma das determinações constantes do Acórdão hostilizado foi a assinatura de prazo à Secretária Estadual de Administração, senhora Livânia Maria da Silva Farias, para justificar a razão de o Estado continuar remunerando o servidor cedido.

Assim, claramente descabida a fundamentação do apelo. A compatibilidade de horário à qual se refere a Auditoria é outra. Prescreve o artigo 37, XVI, “b”, da Carta de República, que é possível a acumulação de um cargo de professor com outro de natureza técnica científica, desde que haja compatibilidade de horários das funções exercidas.

O colaborador é professor concursado da Urbe e detentor de cargo técnico no Governo de Estado. A cessão onerosa o colocou à disposição da Prefeitura, que o nomeou para o cargo comissionado de Diretor de Departamento. Recebendo o senhor Mariano proventos das duas fontes, resta evidente que incumbe ao recorrente a comprovação de compatibilidade das duas atividades. Diante do que foi alegado, parece claro que o labor é exclusivo na função de direção, não havendo qualquer indício do expediente no magistério municipal.

² Art. 32 - Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.
Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30, II.

³ Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Art. 233. Interposta a apelação, o Relator ou o Julgador singular, declarando os efeitos em que a recebe, determinará as providências necessárias à instrução e mandará ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 234. A apelação será recebida com efeito apenas devolutivo, quando interposta contra decisão que implique em:

I - sustação da execução ou de ato irregular de despesa;

II - assinatura de prazo para correção de irregularidade.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a apelação interposta não impede a execução na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 235. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo na Câmara ou proferido decisão singular.

Art. 236. Somente é permitida a produção de prova documental na apelação:

I - quando se tratar de documento existente em processos em tramitação ou arquivados no Tribunal, sendo bastante ao recorrente indicá-lo.

II - quando a prova consistir em documento existente em repartição ou estabelecimento público e houver comprovada impossibilidade de imediata expedição de certidão, desentranhamento ou fornecimento de cópia autêntica, hipóteses em que o Relator poderá solicitar o acesso ao documento, a pedido do recorrente.

Ante o exposto, segue pendente de esclarecimento a falha apontada no curso da instrução. Deste modo, voto em consonância com o MPJTCE e com a Auditoria, pelo conhecimento do Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC2–TC nº 01179/16 e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão desafiada.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-00755/11, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer** do Recurso de Apelação interposto pelo senhor Antônio Justino de Araújo Neto, ex-Prefeito de Dona Inês, contra o Acórdão AC2–TC nº 01179/16 e, no mérito, **negar-lhe o provimento**, mantendo-se intacta a decisão contestada.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Assinado 9 de Março de 2017 às 14:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2017 às 10:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 12:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL